



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0001844-62.2011.815.0371

Origem : 4ª Vara da Comarca de Sousa

Relator : Desembargador Frederico Coutinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Fábio Júnior André

Advogado : Lincon Bezerra de Abrantes

Apelante : Município de Sousa

Advogado : Theófilo Danilo Pereira Vieira

Apelados : Os mesmos

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES.
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA
EM AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE DE
VIGILÂNCIA AMBIENTAL DE SAÚDE.
RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS
REFERENTES AO ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE EM NÍVEL MÉDIO COM
PERCENTUAL DE 20%. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
DUPLO INCONFORMISMO.
ENTRELAÇAMENTO. ANÁLISE CONJUNTA.
INSURREIÇÃO DA PARTE AUTORA. SUJEIÇÃO
AO CONTATO DIRETO COM FATORES
PATOGENICOS. TRABALHO EXERCIDO NAS
MESMAS CONDIÇÕES INSALUBRES DURANTE
TODO O PERÍODO LABORADO. RETROATIVO.

VERBA INDEVIDA. SUBLEVAÇÃO DA EDILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. NORMATIVO LOCAL APTO A RESPALDAR O DIREITO À PERCEPÇÃO DA RUBRICA POSTULADA. REGIME JURÍDICO DOS LITIGANTES. ESTATUTÁRIO. APLICAÇÃO INEQUÍVOCA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 82/2011 À ESPÉCIE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- O direito de os servidores municipais auferirem, a partir do ano de 2011, o adicional de insalubridade devido à exposição constante a agentes insalubres, torna inviável pagamento do retroativo, conquanto a Administração Pública deve pautar-se em estrita legalidade.

- Existindo previsão local regulamentando o direito de percepção do adicional de insalubridade, àqueles que desempenham seu trabalho em condições insalubres, nos graus máximo, médio e mínimo, alberga os agentes de vigilância ambiental de saúde, na medida em que se sujeitam à exposição a material infecto contagiante.

- Amoldando-se o exame técnico pericial realizado à legislação municipal, inquestionável o direito do requerente ao adicional de insalubridade no grau médio, com o percentual de 20%.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes

autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento aos recursos.

Fábio Júnior André ajuizou a presente **Reclamação Trabalhista** convertida em **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Sousa**, afirmando fazer jus ao recebimento do adicional de insalubridade, bem como ao retrativo da referida verba, haja vista exercer a função de Agente de Vigilância Ambiental de Saúde, desde o ano de 2003, sem, contudo, nunca ter recebido o percentual referente ao adicional perseguido.

Ao contestar a ação, fls. 160/171, a Edilidade rechaçou as pretensões veiculadas pelo promovente, aduzindo, em sede de prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, postulou a improcedência do pedido, ao fundamento de inexistir lei regulamentando as atividades insalubres no âmbito municipal.

Decidindo a querela, fls. 206/212 a Juíza de Direito a *quo* julgou procedente, em parte, o pedido inaugural, decidindo nos seguintes termos:

EM RAZÃO DO EXPOSTO, RESOLVO O MÉRITO, com supedâneo no art. 269, I, do CPC, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, condenando o Município de Sousa no pagamento dos adicionais de insalubridade, a partir de 31 de agosto de 2011, no percentual de grau médio (20% - vinte por cento). Incida, em tais valores, a correção a que alude o art. 1º F da Lei 9.494/97.

Determino, por conseguinte, acolhendo o pedido autoral, a imediata implantação do referido adicional, no percentual supra, no contracheque da

parte autora, como obrigação da fazer, respaldada nos arts. 273 c/c 461 do CPC. Oficie-se.

Em face da sucumbência recíproca, condeno, ainda, a Municipalidade, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do que preceitua o art. 20, § 4º, do CPC, em prol do advogado do autor, ao passo que o autor é isento de tal pagamento em prol do réu, face à gratuidade jurisdicional, a teor do que preceitua o art. 3º, V, da Lei 1.060/50.

Inconformado com o teor do édito judicial, **Fábio Júnior André** interpôs o presente **Recurso Apelatório**, fls. 216/219, insurgindo-se apenas quanto ao percebimento retroativo do adicional de insalubridade, aduzindo, para tanto, que sempre exerceu suas atividades em condições insalubres, consoante laudo pericial, não podendo a edilidade alegar ausência de lei específica regulamentadora para se eximir do pagamento do referido direito, sob pena de se beneficiar da própria torpeza, além de caracterizar enriquecimento ilícito.

O **Município de Sousa** também ofertou recurso apelatório, fls. 222/233, verberando, em síntese, não existir lei municipal regulamentando o adicional de insalubridade para os agentes de vigilância ambiental de saúde, não podendo o ente municipal ser compelido a pagar referida vantagem ao servidor, em respeito ao princípio da legalidade, vetor da administração pública. Por fim, vindica a reforma do *decisum*, no tocante à sucumbência, devendo haver um rateio na dita condenação, haja vista a procedência parcial do pedido.

Contrarrazões ofertadas pelo promovente, fls. 237/242, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 248/253, opinou pelo provimento do recurso apelatório manejado pelo demandante, e desprovimento do inconformismo oriundo da edilidade.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, convém destacar que os presentes autos aportaram a essa Corte de Justiça, tanto pela interposição de **Recursos Apela**tórios, quanto em razão da **Remessa Oficial**, os quais serão analisados conjuntamente, haja vista o exame das questões meritórias recursais se entrelaçarem.

Da análise do feito, percebe-se que o ponto central da temática posta a desate gravita acerca da possibilidade do pagamento do adicional de insalubridade a **Fábio Júnior André**, que desde o ano de 2003 exerce a função de Agente de Vigilância Ambiental de Saúde no Município de Sousa.

Esclarece-se, de início, que a relação que rege as partes é jurídico-administrativa, haja vista a submissão do autor a processo seletivo, fl. 07.

Dessa forma, a aplicação vigente à hipótese é a Lei Complementar nº 82, de 31 de agosto de 2011, fl. 201, a qual regulamenta os adicionais de insalubridade e periculosidade previstos no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal e no art. 65, parágrafo único, da Lei Complementar nº 002/1994, fl. 180.

Com isso, não merece guarida a alegação do ente municipal no tocante à ausência de lei reguladora do adicional de insalubridade para os agentes de vigilância ambiental de saúde, pois, conforme se depreende da documentação encartada, há previsão genérica do referido benefício, nos moldes dos arts. 65 e 66, da Lei Complementar nº 002/1994, que estabelece o Regime Jurídico do Município de Sousa.

Ademais, o percebimento do adicional de insalubridade pelos servidores daquele município restou regulamentado pela Lei

Complementar nº 82, de 31 de agosto de 2011, fl. 201.

Aliado a esse fato, existe nos autos, laudo pericial atestando que as atividades desenvolvidas pelo promovente caracterizam-se como insalubres, em grau médio, fls. 41/46, não tendo a Edilidade acostado qualquer documento hábil para infirmar a força probante do laudo em comento.

Nessa temática, faz-se mister uma relevante observação: **Fábio Júnior André**, Agente de Vigilância Ambiental de Saúde, fl. 07, classifica-se ou não como servidor público do **Município de Sousa**?

Entendemos que sim, pois, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar nº 82/2011, fl. 201, vê-se que a Edilidade concedeu, de forma genérica, o adicional de insalubridade aos servidores municipais, preconizando a seguinte redação:

Art. 1º. Os servidores públicos municipais que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em atividades ou operações penosas e perigosas, fazem jus aos adicionais previstos no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e no art. 65 da lei Complementar nº 002, de 10 de janeiro de 1994.

Nesse norte, em se tratando de hermenêutica, é princípio elementar de direito que onde não existir dúvida, não caberá ao julgador, na situação de intérprete, aferir o sentido do ordenamento.

Empregando-se a classificação de **Pedro Lenza**¹, quando discorre sobre a Hermenêutica e a Estrutura da Constituição, mais precisamente no Método jurídico ou hermenêutico clássico, resta inevitável, a configuração, na hipótese telada, do elemento teleológico ou sociológico, no qual se “busca a finalidade da norma”. Então, qual seria o sentido, melhor dizendo, a finalidade do Município de Sousa, ao editar a referida lei, senão recompensar os seus

¹ Direito Constitucional Esquemático – 14ª edição – Editora Saraiva, 2010: pgs. 132/133.

servidores públicos, sem nenhuma ressalva, pelo fato de lidar, no desempenho de seu mister, “com habitualidade em locais insalubres ou em atividades ou operações penosas e perigosas”.

Nessa esteira de raciocínio, a regra é abarcar os servidores públicos em sua inteireza, incluindo-se entre eles, os agentes de vigilância ambiental de saúde, ao lidarem com as atividades insalubres, já que a aspiração do gestor, como dito, é de proteção e compensação.

Mesmo que assim não fosse, o **Município de Sousa** não poderia se favorecer da omissão legislativa, pois é princípio geral do direito que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

De outra sorte, não prospera a súplica do promovente no sentido de receber o retroativo antes do advento da lei municipal reguladora dos adicionais de insalubridade e periculosidade, qual seja, Lei Complementar nº 82/2011.

Em um Estado Democrático de Direito, todos, sem exceção, incluindo o Poder Público, devem submeter-se às regras e princípios do direito positivo. Isso nada mais é do que a tradução do princípio da segurança jurídica, tendo como haste principal de sustentação o princípio da legalidade, segundo o qual toda atividade administrativa deve ser autorizada por lei².

O citado princípio da legalidade, além de ser um dos mais rigorosos no controle da atuação administrativa, encontra assento, também, nos direitos e garantias fundamentais do cidadão, estando consignado, no inciso II do art. 5º, da Constituição Federal, que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Então, o Poder Público só poderá fazer o que a lei permitir ou dispuser, enquanto o particular só será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei. E nessa ordem de ideias, o direito ao recebimento ao

² José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 13ª edição, Editora Lumen Júris.

adicional requerido só é devido, a partir da Lei Complementar nº 82/2011, como bem pontuou a sentenciante à fl. 222:

Nesta seara, às fls. 180, **consta, no texto do referido Estatuto, a previsão, em seus arts. 65 a 68, do referido adicional que se pleiteia. Vejamos o texto da lei:**

Art. 65. Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município.

Mais adiante, em seu art. 66;

“O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de uma adicional, segundo a **classificação nos graus máximo, médio ou mínimo, que o lei o definirá.**”

Assim, presente previsão legal no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sousa, resta, ainda, lei específica a regulamentar o referido adicional.

Às fls. 201 consta a Lei Complementar nº 82 de 31 de agosto de 2011, que regulamenta os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, legislação esta que supre toda a ausência de normatividade outrora existente.

Nesse diapasão, a partir de 31 de agosto de 2011 exsurge o direito aos servidores municipais, a partir do seu enquadramento nas atividades ditas insalubres (art. 3º da Lei Complementar nº 82 de 31 de agosto de 2011) ao recebimento do referido adicional.

De bom alvitre, impende transcrever o teor do art. 2º,

da Lei Complementar nº 82/2011, ao preceituar o seguinte:

Art. 2º. O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) calculado sobre a menor remuneração paga pelo município de Sousa, segundo se classifiquem, respectivamente, nos graus máximo, médio e mínimo.

Ainda, de acordo com o laudo pericial de insalubridade, fls. 41/46, é incontestável fazer jus o autor ao recebimento do adicional de insalubridade, no grau médio, com percentual de 20% (vinte por cento), pois assim registra a conclusão da prova técnica acostada.

Em caso similar, esta Quarta Câmara Cível, em julgado de minha relatoria, adotou o mesmo entendimento, senão vejamos:

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRETENSÃO. RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS REFERENTES AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM NÍVEL MÉDIO COM PERCENTUAL DE 20%. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA EDILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. NORMATIVO LOCAL APTO A RESPALDAR O DIREITO À PERCEPÇÃO DA RUBRICA POSTULADA. REGIME JURÍDICO DOS LITIGANTES. ESTATUTÁRIO. APLICAÇÃO INEQUÍVOCA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 82/2011 À ESPÉCIE. PAGAMENTO RETROATIVO DEVIDO A PARTIR

DA EDIÇÃO DA CITADA LEI. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. O direito de os servidores municipais auferirem, a partir do ano de 2011, o adicional de insalubridade devido à exposição constante a agentes insalubres, torna inviável pagamento do retroativo, conquanto a administração pública deve pautar-se em estrita legalidade. Existindo previsão local regulamentando o direito de percepção do adicional de insalubridade, àqueles que desempenham seu trabalho em condições insalubres, nos graus máximo, médio e mínimo, alberga os agentes comunitários de saúde, na medida em que se sujeitam à exposição a material infecto-contagante. Amoldando-se o exame técnico pericial realizado à legislação municipal, inquestionável o direito do requerente ao adicional de insalubridade no grau médio, com o percentual de 20%. (TJPB; APL 0002546-08.2011.815.0371; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 14/10/2014; Pág. 14)

Por outro quadrante, não merece guarida a pretensão da municipalidade em ver alterada os honorários advocatícios fixados, à luz do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), porquanto o autor decaindo em parte mínima, transfere ao réu, os ônus da sucumbência. Com isso, não seria o caso de se adotar a Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”, pois, como dito, não ocorreu a sucumbência recíproca hábil a provocar a modificação almejada.

À guisa de arremate, por haver a devolutividade de

análise processual na hipótese de remessa oficial, tenho não merecer a decisão singular qualquer reparo, porquanto, atenta ao princípio da legalidade, concedeu o direito de o autor, na condição de Agente de Vigilância Ambiental de Saúde, receber o respectivo adicional, no grau médio.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator